

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768-038993/89-70
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301-971
RECURSO Nº : 114.677
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
SOLUTEC S/A.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO / RJ

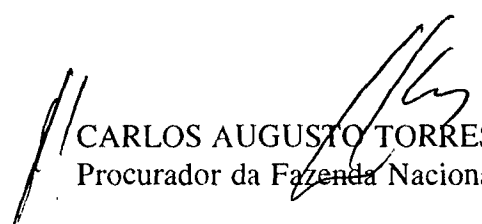
RESOLUÇÃO Nº 301.971

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao I.P.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de março de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Presidente em Exercício e Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM **15 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (SUPLENTE). Ausente os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.677
RESOLUÇÃO Nº : 301.971
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
SOLUTEC S/A
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO / RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-819, de fls. 305 et seqs., ut
infra:

“Entendo que não há nos autos dados e informações suficientemente claros que permita, a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN autuante ou pela empresa autuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de Origem.

QUESITOS

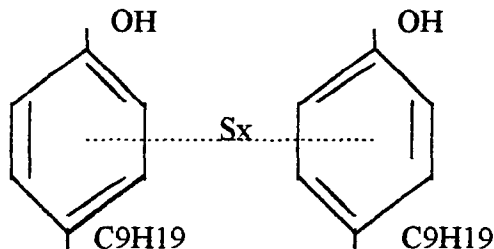
- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
 - 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
 - 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transportes?
 - 4 - O ECA 9769 é apenas matéria-prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de cârter)?
 - 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
 - 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.
- Houve laudo do INT as fls. 311:

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Qual a fórmula do produto examinado?

RECURSO Nº : 114.677
RESOLUÇÃO Nº : 301.971

Resposta:



2. Trata-se de um produto orgânico isolado de constituição química definida?

Resposta: Sim. De acordo com a literatura (1) o produto em questão pode ser obtido pela alquilação do fenol, seguido da reação com dicloreto de enxofre resultando a formação de um produto resinoso marrom escuro solúvel em óleo mineral, contendo 75% de monossulfurado e 25% de disulfurado.

Trata-se portanto de um produto de reação, um produto orgânico isolado contendo impurezas do próprio processo de obtenção.

3. A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?

Resposta: De acordo com a literatura (1) utiliza-se óleo mineral no processo de obtenção, como diluente, para facilitar a manipulação e o transporte do mesmo. A adição de óleo mineral constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança e necessidade de transporte. Esta tem como objetivo a diminuição de viscosidade do produto, possibilitando seu manuseio e transporte sem aquecimento evitando, assim a degradação do produto com liberação de H_2S que é tóxico.

4. O ECA 9769 é apenas matéria-prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes auto motivos ou uma preparação (aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de cârter?

Resposta: O produto em questão sendo um fenato mais precisamente um fenato-sulfeto possui propriedades detergentes e atua eficientemente como inibidor de corrosão a antioxidante (2). Devido a estas propriedades ele pode ser utilizado tanto como matéria-prima para a fabricação de aditivos para óleos lubrificantes, bem como agente antioxidante na formulação do aditivo final para óleos lubrificantes de cârter.

5. Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Este percentual indica que o produto é de constituição química definida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.677
RESOLUÇÃO Nº : 301.971

Resposta: Conforme já mencionado no quesito 2 o produto de nome comercial ECA 9769, quimicamente é constituído de 75% de monosulfurado e 25% de disulfurado o que conduz a um calor de 1,25 para o índice x. A partir desse índice, calculando-se teoricamente a proporção de enxofre no produto considerando-se que o mesmo contém 26% de óleo mineral como veículo, obtém-se o valor de 6,18%. Este valor está compatível com o resultado da análise do referido produto.

6. Outros esclarecimentos julgados necessários.

Resposta: Nada a esclarecer.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.677
RESOLUÇÃO Nº : 301-971

VOTO

Considero que o laudo, de fls. 89, do Instituto Nacional de Tecnologia não respondeu, apropriadamente, ao quesito desta Câmara, a saber: "trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?" .

Diz tal laudo que, de acordo com o resultado da análise, o produto foi identificado como sulfeto de nonil fenol. Ora, isto já sabemos e não esclarece a questão. Continua tal laudo, dizendo que "este composto químico pertence à família dos fenatos... o que de acordo com a TAB/NESH se classifica no capítulo 29".

Atente-se que não se perguntou sobre a classificação do produto, o que não é da competência daquele prestigioso laboratório, e sim, se se trata de um produto orgânico isolado de constituição química definida.

A nossa dúvida se prende a que a fórmula estrutural do produto sulfeto de nonil fenol caracteriza um produto orgânico isolado, o que deixa incerteza, já que um composto de constituição química definida deve possuir peso molecular certo.

Assim sendo, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que se produza um laudo desempatador, devendo a prova ser produzido pelo IPT, intimadas ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da matéria, versando dúvida deste julgador sobre se :

"O sulfeto de nonil fenol, correspondente à amostra importada, trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida, levando-se em conta que a sua preparação em óleo mineral o tornaria específico para uso particular?" .

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator